

Fls.

Processo: 0065040-46.2010.8.19.0042

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral, e Material

Autor: MARIA DAS GRAÇAS DUVANEL RODRIGUES

Réu: FELIPE LOPES FIGUEIREDO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ricardo Rocha

Em 08/10/2012

Sentença

Trata-se de ação sumária de responsabilidade civil c.c. compensação por danos morais e indenização por danos materiais, em que aduz a parte autora, que contratou em 01/2008 os serviços de advocacia do réu para atuação nos autos de reclamação trabalhista; que desde então passou a trocar e-mails com o mesmo, sempre suplicando notícias de resolução de seu processo, sendo dito pelo réu que ele estava cuidando do caso; que inobstante a contratação do demandado, o mesmo jamais atuou no feito, não tendo sequer juntado aos autos a procuração que lhe foi confiada; que o demandado teria enganado a interessada, fazendo-a pagar e confiar em atuação que nunca ocorreu; que a parte autora efetuou o pagamento de honorários no valor de R\$ 400,00 reais; que a reclamante havia sido revel naquele processo, não tendo despendido o réu, mesmo sabendo dessa situação, qualquer esforço em favor da autora, tendo a mesma sofrido reiteradas penhoras online nas contas correntes em que recebe seus proventos; que no caso em tela deve-se aplicar o CDC; que a dívida trabalhista foi majorada ao longo do tempo; que após revogada a procuração passada ao demandado, e constituídos novos procuradores na RT, já se teria obtido decisão de procedência em favor da demandante. Dessa forma, requer a gratuidade de justiça; a inversão do ônus da prova; seja declarada a responsabilidade civil do advogado demandado, nos termos do art. 14, §4º da Lei 8.078/90; seja condenado o demandado ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$400,00 reais, pagos ao demandado a título de honorários, bem como os danos materiais considerando os juros e demais acréscimos que o débito trabalhista da demandante sofreu desde janeiro de 2008 até agosto de 2010, conforme cálculos de atualizações constantes na cópia da RT, ambos com incidência de juros e correção monetária; seja condenado o demandado ao pagamento de danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo.

Documentos da parte autora, às fls. 17/251, 255/324;

Citação, à fl. 337;

Contestação, às fls. 338/349;

Em sua defesa, alega a parte ré, em suma, que teria sido procurada pela parte autora para que tentasse descobrir o porquê de um bloqueio de seu salário, e, quando da informação dada pelo

contestante, a contestada teria pedido para o mesmo dar um suporte jurídico ao processo no qual era ré, onde deveria apresentar informações sobre o andamento processual e fazer uma análise do andamento, sendo nítido que o trabalho contratado corresponderia somente às informações jurídicas, sem a efetiva atuação nos autos; que o valor total dos honorários acordados para tal serviço, de R\$800,00 reais seria inferior ao estipulado na tabela da ordem dos advogados correspondente a uma consulta ou parecer já em litígio; que a parte contestada teria pagado somente metade do valor acordado; que não teria o contestante responsabilidade em atuar nos autos da RT, sendo a procuração assinada por ele genérica, para dar condições a um suporte maior se quando precisasse, o que não procede, pois o contestante não teria sido contratado e nem formalmente acordado para efetuar os serviços de atuar diretamente na vara de São Paulo; que a parte autora nunca compareceu no escritório do contestante; que todos os serviços acordados teriam sido devidamente prestados. Dessa forma, requer sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos autorais.

Documentos da parte ré, às fls. 350/363;

Reconvenção, às fls. 364/372;

Em sua reconvenção, aduz o reconvinte, que em momento nenhum teria sido contratado para prestar o serviço em função do qual a reconvinde lhe propôs a presente ação; que seria caso de completa má-fé da autora, uma vez que o serviço efetivamente acordado teria sido prestado, não tendo esta pagado, contudo, o valor total cobrado; que se sente ofendido diante da ação e da representação aberta junto a OAB; que a reconvinde estava ciente de todos os atos feitos entre as partes; que a autora requer que o reconvinte pague por uma dívida de responsabilidade da mesma alegando a não prestação de um serviço não contratado.. Dessa forma, requer a condenação da reconvinde no valor de R\$ 5.000,00 reais a título de danos morais, bem como a improcedência dos pedidos autorais.

Réplica, às fls. 389/397;

Resposta à Reconvenção, às fls. 402/411;

Em sua resposta à reconvenção, alega a parte reconvinde, que em momento algum o reconvinte teria atuado no feito na forma como reiteradamente informava à reconvinde, não tendo sequer juntado aos autos a procuração; que houve pagamento da quantia combinada e que a atuação do reconvinte nunca ocorreu, apesar de afirmar que estava tratando do caso; que no que se refere à representação junto à OAB a junta competente teria concluído que houve violação, em tese, do art. 34, IX, XI e XX do Estatuto da OAB. Dessa forma, requer seja julgada totalmente improcedente a pretensão do reconvinte.

Audiência de Instrução e Julgamento, às fls. 421/422;

É O RELATÓRIO. EXAMINADOS, DECIDO.

A controvérsia principal deste feito, gira em torno da assertiva autoral, de que teria contratado o demandado, para atuar em reclamação trabalhista, que tramitava na 61ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo, o que não ocorreu, fato este que teria sido hábil a lhe gerar danos materiais e morais.

O réu apresentou sua contestação, à fl.338 e seguintes, onde salienta a licitude de seus procedimentos, afirmando que atuou nos limites contratados, notadamente para, em síntese, descobrir a razão dos bloqueios incidentes sobre contas da parte autora, suporte jurídico ao processo, prestar informações sobre este e análise sobre o andamento (cf.fl.329, item04), promovendo, ainda, reconvenção, à fl.364 e seguintes, onde pretende que a parte demandante

seja condenada a lhe indenizar os danos morais suportados, em razão das acusações que lhe foram assestadas, sob o fundamento de defeito na prestação de serviço, especialmente em virtude de representação perante a OAB/SP.

O ponto central da controvérsia reside na determinação de qual seria a extensão dos serviços contratados.

Pelo que se infere da petição inicial, tal contratação seria ampla, cabendo ao advogado, ora réu, promover efetivamente a defesa da autora em todos os atos do processo, ainda que este já se encontrasse em fase de penhora de créditos; noutra giro, segundo a peça de resposta, tal atividade era muito mais restrita, incidente, principalmente, no fornecimento de informações, como até declarado expressamente no depoimento pessoal de fl.422.

Estabelecido tal cenário, pelo que dos autos consta, os pedidos iniciais devem prosperar.

Desde logo, importante o registro de que a relação jurídica de direito material travada entre as partes deve ser considerada como de consumo, à luz dos artigos 2º e 3º da Lei 8.089/90.

Logo, cabia ao réu cumprir devidamente o mandamento inserido em seu art.6º, III, mormente no que concerne ao esclarecimento pormenorizado das características do trabalho a ser desenvolvido.

Note-se que o instrumento do mandato contido à fl.23 é amplo, e denota, claramente, que a denominada "atuação" seria, inclusive, no âmbito judicial e, portanto, cabia representar a autora na relação jurídico-processual.

O conteúdo da troca de mensagem entre as partes, às fls.36/73, nos reforça a impressão de que a dita "atuação" contratada era mesmo de caráter processual, concreta, voltada para resultados práticos que favorecessem a autora, e não apenas de uma mera assessoria informativa.

Tanto assim que, na mensagem de fl.39, o próprio réu assinala que iria enviar "petição" para a vara em SP, sendo que, mais adiante, na mensagem de fl.42, diz que teria feito um "despacho" (?), aguardando a posição da vara.

Hipótese diversa implicaria, necessariamente, no lançamento de cláusula restritiva, o que seria muito simples de ser elaborado, considerando que o demandado é advogado, externando uma singela referência de que o trabalho seria apenas de assessoria.

Ademais, deve ser aplicada a regra do art.47 do CDC, interpretando-se o contrato em favor da parte consumidora.

Nem mesmo para ter acesso aos autos precisaria o advogado, em linha de princípio, estar constituído dos poderes da cláusula ad juditia, já que inexistindo sigilo nos autos, poderia ler as peças na própria serventia, obtendo as informações que entendesse úteis, não podendo se abstrair o fato de que, sobre o andamento processual, bastaria uma simples consulta ao "site" do respectivo tribunal.

Aliás, neste caso, se sob a perspectiva defensiva a procuração era necessária, porque não foi então acostada aos autos?

Compõe este contexto que, em tais textos de mensagens trocadas entre as partes, é perceptível que sempre a autora tomou a iniciativa de solicitar informações, reiteradamente, e não contrário, mais um fator que denota a inércia do advogado, que em geral respondia até laconicamente.

Não serve como argumento a circunstância de que o valor pactuado a título de honorários não previa a atuação processual propriamente dita, pois em virtude do princípio da liberdade contratual, poderiam as partes convencionar tal montante, ainda que, reflexamente, este acordo não estivesse em consonância com a tabela geral de honorários, ordinariamente publicada pela ordem dos advogados.

Em conclusão, a parte autora cumpriu devidamente com a sua carga probatória, trazendo aos autos provas seguras acerca do fato constitutivo de seu direito, à luz do art.333, I do CPC, ao passo que o réu, por seu turno, não forneceu ao juízo elementos próprios do art.333, II do mesmo diploma processual, restando a evidência de que não cumpriu com a sua avença contratual.

No que se refere à pretendida reparação, recordamos que a relação de direito material mantida entre as partes é de consumo, à dos artigos 2o e 3o da Lei 8.078/90, incidindo, portanto, os ditames do art.14, par.4º do mesmo diploma legal, sendo a responsabilidade civil da parte ré subjetiva, cabendo ao consumidor a demonstração de sua conduta culposa, do nexos causal e do dano, seja moral ou material.

Levando-se em conta tal ótica, merece ser acolhida a pretensão autoral, como antes registrado, eis que a parte ré agiu culposamente ao não prestar os serviços para os quais foi contratado, na medida em que não procedeu a qualquer atuação mínima quanto ao feito trabalhista antes mencionado, violando o pacto convencional oneroso com o qual havia se obrigado através do instrumento do mandato de fl.23.

Nesta ordem de ideias, o nexos causal, estudado a partir da teoria da causalidade adequada, também se encontra devidamente presente, eis que não restam dúvidas de que tal conduta culposa resultou em causa adequada para o surgimento dos danos formulados pela parte autora em sua petição inicial.

Quanto aos danos materiais, primeiro, quanto à pretendida devolução do valor pago a título de honorários advocatícios, enunciado no item 3.3.2. de fl.13, tendo em vista as conclusões antes sufragadas, impõe-se o seu acolhimento, eis que a parte ré não cumpriu com a avença, violando os ditames do art.427 c.c. 653 e seguintes do Código Civil, mormente a regra do art.667 de tal diploma cogente.

Porém, quanto ao segundo item, descrito como 3.3.3, temos que tal pleito não procede, porque em que pese a falta de atuação do advogado, postergando-se no tempo o cumprimento definitivo da obrigação inserida na ação trabalhista, o fato é que tal montante (não pago pela autora), ficou à sua disposição, podendo até ser alvo, por exemplo, de aplicação financeira, com a típica incidência de juros e correção, já que mesmo com a atividade de seu novo patrono em tal feito trabalhista, após as penhoras indicadas às fls.78, 135 e 161, é que teria havido um saldo positivo a ser levantado.

No que se refere aos danos morais, sabemos que este pode ser conceituado como a dor, vexame, constrangimento, ou abalo que, fugindo à normalidade, altera de forma significativa o equilíbrio emocional do ofendido.

Ora, o fato da parte autora, por mais de dois anos, não ter recebido a correta prestação de serviços do réu, relativo a processo judicial em que pendia penhora de sua conta bancária, em que até recebia proventos de natureza alimentar, tendo solicitado, por diversas vezes, informações e explicações, sem merecer a resposta devida, e nem o resultado processual pretendido, certamente gera o nascimento deste fenômeno jurídico, sendo merecida, portanto, uma reparação, como requerida na petição inicial, já que indubitosa a série de aborrecimentos sofridos em virtude desta circunstância, a ser estipulado através de arbitramento judicial.

Por via de consequência, diante do entendimento acima esposado, infere-se a improcedência da reconvenção, na medida em que não se vislumbra que a parte autora tenha que reparar danos morais suportados pela parte ré, em virtude de tais fatos, inclusive no que concerne a procedimento disciplinar no âmbito da OAB/SP, já que pela sustentação antes delineada, o réu agiu culposamente, e não o contrário, restando esta ação, bem como a própria representação, como exercício regular de direito.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO ARTICULADO NA PETIÇÃO INICIAL, com o fim de condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a título de restituição dos honorários advocatícios e a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de indenização pelo dano moral sofrido, levando-se em conta, especialmente, as repercussões próprias ao evento, descritas na petição inicial, ressaltando-se, por fim, que tal verba ostenta não só caráter repressivo, proporcionando-se ainda à parte ofendida um bem estar psíquico compensatório pelo amargor da ofensa, mas também contém um nítido contorno de natureza preventiva, com o intuito de que o comando judicial sirva como maneira de se evitar casos semelhantes, atendendo-se ainda à potencialidade econômica das partes e aos ditames do princípio da razoabilidade. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO descrito no item 3.3.3, já que ausente a demonstração de tal dano material. Por fim, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA RECONVENÇÃO, eis que não restaram demonstrados os requisitos próprios da responsabilidade civil da parte autora, na hipótese, como antes consignado. Condeno a parte ré, ainda, no pagamento das custas processuais da ação principal e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor alvo desta condenação, na forma do art.20, par. 3o do CPC. Condeno também a parte ré no pagamento das custas da reconvenção e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), relativos a esta, na linha do art.20, par.4º também da lei processual civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo. P.R.I.

Petrópolis, 08/10/2012.

Ricardo Rocha - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ricardo Rocha

Em ____/____/____